



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/10/12

ITEM N°78

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

78 TC-002471/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ibitinga.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Marco Antonio da Fonseca.

Advogado(s): Fernando Emanuel da Fonseca, Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif, Sérgio da Fonseca Júnior e outros.

Acompanha (m): TC-002471/126/10 e Expediente(s): TC-000367/013/10, TC-000368/013/10, TC-007750/026/10, TC-029946/026/10, TC-000444/013/11, TC-004433/026/12, TC-006211/026/12 e TC-015298/026/12.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Ibitinga, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araraquara, que resumiu impropriedades às fls.139/152 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.168*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- **Falta de compatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA;**

Defesa - Há incompatibilidade entre o texto final da LOA e a LDO inicial; assim, o resultado das metas sofre alteração, pois receitas anteriormente previstas não se realizam, ou se realizam de forma diversa da prevista, assim como as despesas.



- O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;

Defesa - O apontamento não reflete a realidade, já que embora a fiscalização observe que as atividades e os programas são fixados em percentuais, entende-se, por exemplo, que serão construídos fisicamente 200m² no caso de construção de 20% de uma escola com 1.000m².

- A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima do aceitável;

Defesa - A possibilidade de a Lei Orçamentária conter dispositivo que autorize a abertura de créditos suplementares está prescrita na Lei 4.320/64, mas sem a fixação de percentual, o que denota tratar-se de critério de conveniência e oportunidade do Poder Executivo; assim, ao fixar o percentual em até 20% com aprovação do Poder Legislativo, não contrariou a legislação.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Realização parcial dos programas e ações prioritizados na Lei Orçamentária Anual;

Defesa - O fato não significa que a Administração não se empenhou ou buscou realizá-los, na medida em que fatores externos (crises econômicas, inadimplência de contribuintes e falta de liberação de recursos pelos demais entes) impediram a realização efetiva. Ainda assim, executou 60,00% dos programas bem como 63,50% ações planejadas.

B.1.1.2 - Resultado da Execução Orçamentária da Despesa

- Realização de transferências (mudança de despesa corrente para capital), sem lei específica;

Defesa - A questão é controversa, posto que as alterações foram realizadas com lastro na Lei Federal 4.320/64, especificamente naquilo que traz o Título V.



**B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária
- Situação desfavorável, consistente em déficit de 14,45%;**

Defesa - O resultado da execução orçamentária, considerando somente o Poder Executivo, é superavitário em 0,67%, conforme exposto no quadro constante de folha 19; ou seja, arrecadaram-se R\$ 62.522.063,29 e foram empenhados R\$ 62.103.800,52; ressalta a melhora em relação ao resultado obtido no exercício de 2009 (déficit de 0,45%); o resultado negativo somente foi obtido após a consolidação das contas.

B.1.2 - BALANÇO FINANCEIRO

B.1.2.1 - Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior

- Variação negativa do disponível, mesmo tendo recebido R\$ 700.000,00 do SAAE sem qualquer contrapartida;

Defesa - Em que pese à redução, o resultado mostrou-se positivo, fato que por si só remete o apontamento à condição de simples constatação, sem qualquer efeito prático nas contas.

B.1.3 - BALANÇO PATRIMONIAL - Análise da Capacidade de Pagamento

- Piora nos índices financeiros (exceto no de liquidez geral);

Defesa - Os índices não são aplicáveis à contabilidade pública, sendo mais familiares à contabilidade comercial que, como sabido, possui foco no resultado patrimonial; uma vez que ainda não houve conversão, o que terá início a partir do exercício de 2013, os débitos de curto prazo se resumem aos restos a pagar que estão sendo pagos no exercício de 2011, sem quaisquer prejuízos aos fornecedores nem as contas do Executivo.

B.1.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

B.1.4.1 - Análise do Resultado Patrimonial

- Déficit econômico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Repisa a necessidade de análise sob a óptica da conjuntura macro-econômica, pois a arrecadação crescente do Governo Federal não é compartilhada com o ente municipal que, muitas vezes não honra os compromissos deixando a cargo do Município as obrigações decorrentes de convênios.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA

B.1.5.1 - Eficiência no Recebimento

- Baixo percentual de arrecadação;

Defesa - Alega que tem sistematicamente promovido a execução de sua dívida ativa, embora enfrente a morosidade do Poder Judiciário quanto à tramitação dos feitos; no exercício de 2010 foram distribuídas 234 ações de execução fiscal, que somavam na época do ajuizamento R\$ 179.510,45.

B.1.5.3 - Resumo Geral

- Divergência entre os dados registrados na contabilidade e os apresentados pelo setor de arrecadação da dívida ativa;

Defesa - Assinala que "*estamos levantando os valores constantes dos registros do Setor com aqueles lançados contabilmente, e, assim que estas divergências foram detectadas os lançamentos de ajuste serão realizados, sanando a falha.*".

- Falta de lançamento contábil de atualização da dívida ativa;

Defesa - A correção é reconhecida na data do ingresso do recurso, posto que este não coincide com o valor principal, conforme constatado pela fiscalização.

- O estoque contábil da dívida ativa não é afetado pelos recebimentos de juros e multas;

Defesa - Como exposto no tópico anterior, o reconhecimento dos valores de multas e juros é realizado quando do recebimento do montante principal, acrescido de multa e juros; entende que desta forma há observância do Princípio da Oportunidade; contudo, após o apontamento,



determinou providências para o reconhecimento e registro dos juros e das multas.

- Falta de registro dos cancelamentos;

Defesa - Imputa o fato talvez a uma falha do setor em comunicar à contabilidade; informa, mais uma vez que *"estamos determinando um maior zelo no registro e controle dos valores inscritos em Dívida Ativa para que as discrepâncias apontadas não mais ocorram."*

- Cancelamentos decorrentes de prescrição de créditos; apresentação dos respectivos documentos de forma incompleta;

- Créditos de datas remotas, o que indica que mais importâncias possam estar prescritas;

- Ausência de determinação no sentido de buscar o ressarcimento ao erário dos valores prescritos, junto aos agentes públicos que lhe deram causa;

Defesa - Afirma que a atual gestão *"tem se esforçado para cobrar a dívida ativa, ressaltando que as Administrações passadas não tiveram o mesmo empenho."*

B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Divergências entre os valores registrados em relação ao consignado nas fontes oficiais repassadoras;

Defesa - Alega que os montantes registrados são aqueles informados nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras; anuncia diligências aos órgãos responsáveis - Secretaria Estadual da Fazenda e FEBRABAN - para que estes esclareçam as divergências.

B.1.8.1 - Renúncia de receitas

- Concessão de remissão de juros e multas, sem atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Defesa - Argumenta que não houve renúncia de receita porque arrecadados R\$ 1.592.045,27, o que revela que o REFIS, instituído pela Lei Municipal n°



3.446/2010, permitiu confissão de débitos mobiliários (R\$ 172.560,92) e imobiliários (R\$ 2.494.204,00) e atuou como eficaz ferramenta da arrecadação municipal.

- Renúncia do Imposto de Renda Retido na Fonte do Serviço Autônomo Municipal de Saúde.

Defesa - Entende equivocada a interpretação da fiscalização, pois não se pode falar em renúncia do imposto porque ele não deixou de ser arrecadado, apenas permaneceu contabilizado na autarquia SAMS.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Retificações na despesa com pessoal (inclusão de parte do PASEP do município; contratação por tempo determinado do SAAE e sentenças judiciais trabalhistas);

- Retificações na Receita Corrente Líquida (exclusão de receitas contabilizadas em duplicidade pela Administração Indireta e ajuste nas deduções do FUNDEB);

Defesa - Não obstante as retificações, o percentual de despesa com pessoal (45,80%) ficou abaixo do permissivo legal (54%); assim, o apontamento perde relevância e merece ser desconsiderado.

B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento;

Defesa - Conforme citado pela fiscalização, a falha foi pontual e ao longo do exercício não houve quaisquer prejuízos aos fornecedores nem ao erário.

B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1 - ENSINO

- Classificações incorretas/incoerentes dos códigos de aplicação, ações e unidades executoras, tanto nas despesas quanto nas receitas;

- Incorreto lançamento de código de aplicação de despesas do FUNDEB - MAGISTÉRIO em despesa que seriam do FUNDEB - OUTRAS;

Defesa - As falhas merecem ser relevadas, pois já sofreram os ajustes por parte da fiscalização; na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

abertura do orçamento de 2.012 redobrará a atenção para que estas não mais ocorram.

- Descumprimento ao percentual mínimo de que trata o art. 212 da Constituição Federal;

Defesa - Pleiteia a inserção das seguintes despesas: valores recolhidos ao PASEP (R\$ 290.035,40 - relativos aos funcionários do ensino); transferências à APAE (R\$ 448.800,00), pois apesar de serem despesas de entidade que atua na educação de alunos especiais onerou equivocadamente a Assistência Social; ressalta que o valor inscrito em restos a pagar foi de R\$ 422.009,25 e pagou até 31/01/11 o montante de R\$ 187.290,23, restando, portanto, o saldo de R\$ 234.719,02; pleiteia, ainda, a inclusão dos restos a pagar quitados até 15 de outubro de 2011 (data da fiscalização) e discorda das glosas referentes aos recursos adicionais (R\$ 1.744.603,23), cujo empenhamento não se relaciona com as despesas da educação.

- Aplicação a maior do FUNDEB, o que revela descontrole financeiro no gerenciamento deste recurso;

Defesa - A falha será sanada mediante a implementação de medidas mais rigorosas de controle.

- Abertura de conta vinculada para o depósito do excedente, mesmo com aplicação a maior do FUNDEB, (em data muito tardia em relação ao final do exercício), como se tais recursos fossem diferidos;

Defesa - O fato não trouxe prejuízos; argui existência de saldo nas contas do FUNDEB.

- Descontrole financeiro das contas que recebem os repasses decendiais;

Defesa - A falha é de ordem formal que não se mostra suficiente para reprovação das contas.

B.3.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS



- **Exclusão de cancelamentos de restos a pagar, restos a pagar não quitados até 31/1/2011; merenda escolar; rendimentos bancários da educação, cujo código de aplicação lançado não foi o correto; tarifas bancárias; uniformes escolares e inconsistência na apuração dos recursos adicionais do ensino;**

Defesa - Apesar das exclusões citadas, a aplicação situou-se acima do mínimo exigido após as considerações apresentadas no tópico próprio.

- **Existência de considerável demanda não atendida no ensino infantil de 0-3 anos (objeto de denúncia);**

Defesa - Confirma a ocorrência; porém, o orçamento limitado não permite imediato acolhimento da demanda; afirma que depende dos repasses de outras esferas de governo para realização de obras mais vultosas e que está trabalhando para o atendimento não só daquela demanda, mas das demais existentes no município.

B.3.2 - SAÚDE

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS

- **Utilização inadequada dos códigos de aplicação tanto por parte da Prefeitura (esta agravada pela inexistência de unidade orçamentária adequada em seu orçamento), como pela autarquia de serviços de saúde;**

- **Cancelamentos de restos a pagar, restos a pagar não quitados até 31/01/2011 e despesas impróprias;**

- **Inconsistência na apuração dos recursos adicionais;**

Defesa - Os ajustes promovidos pela fiscalização não comprometeram o percentual de aplicação na área (18,38%), posto que investidos acima do mínimo exigido; não obstante, faz algumas observações quanto às despesas: a prótese dentária está enquadrada no bloco de média complexidade do Convênio SUS; as despesas com recreação foram realizadas por ocasião das campanhas de vacinação (infantil) tais como: máscaras do Zé Gotinha,



desenhos para pintura, pipoca, algodão doce, enfim, para atrair as crianças e facilitar a aplicação das vacinas; a distribuição de escovas está preconizada também pelo convênio do Ministério da Saúde - Atenção Básica - Coordenação Geral da Saúde Bucal; Multas de trânsito, Multas do Ministério do Trabalho e Tarifas Bancárias - São multas e tarifas impostas por outros órgãos públicos, porém, todas estão inseridas no âmbito da administração da área da saúde; receitas de taxas e serviços (visa) e Rendimentos financeiros - São valores arrecadados pelo SAMS, ou seja, receitas próprias.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Falta de encaminhamento do Plano Municipal de Saúde por meio do AUDESP;

Defesa - Trata-se de irregularidade pontual que macula as contas; compromete enviar o Plano Municipal de Saúde por meio do Sistema do AUDESP.

- Plano Municipal de Saúde desprovido dos quantitativos físicos e financeiros;

Defesa - Apesar da ausência do cronograma físico-financeiro, a simples observação do percentual de aplicação demonstra investimento a maior do que constava no referido plano.

B.3.3 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

- Inexistência de unidades orçamentárias próprias para a aplicação de recursos de que trata o presente item

Defesa - O tópico refere-se às despesas com multas de trânsito, CIDE e Royalties que não necessitam de Fundo especial de aplicação de suas receitas; logo não houve descumprimento ao artigo 72 da Lei Federal 4320/64.

B.3.3.1 - Multas de Trânsito

- Utilização inadequada dos códigos de aplicação

Defesa - Promete observar rigorosamente os códigos do Audeesp.



- **Demonstrativo do razão de bancos sem clareza (registro de praticamente toda a despesa como transferência) ;**

Defesa - Imputa a situação à carência de pessoal; contudo, como relatado, a identificação das receitas e despesas da área foi possível pelo controle paralelo, o que demonstra o compromisso com a transparência e a legalidade dos gastos.

- **Transferência de valores da conta vinculada;**

Defesa - Conforme consta, mesmo com a transferência de valores para outras contas, que não a vinculada, as despesas pagas são pertinentes.

B.3.3.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- **Lançamento em códigos de aplicação inadequados;**

Defesa - Reitera o esforço e compromisso em observar a classificação das despesas utilizando-se os códigos de aplicação corretos.

- **Classificação da receita em rubrica incorreta;**

Defesa - Falha de menor gravidade haja vista a aplicação correta da receita.

B.3.3.3 Royalties

- **Saldo a aplicar relativo a receitas que não ingressaram em contas vinculadas (tanto do exercício atual quanto do anterior);**

Defesa - Inexiste problema, posto que o recurso permaneceu na conta vinculada e não há qualquer mandamento que obrigue a utilização total dos valores.

- **Aplicação com despesas em recapeamento, no que concerne aos royalties do petróleo (sendo que a lei autoriza apenas pavimentação);**

Defesa - Discorda do apontamento, uma vez que a "despesa realizada, além de ter visado alcançar e satisfazer o fim pretendido pela norma de regência cumpriu, efetivamente, o seu caráter público, social



e finalístico, na medida em que trouxe melhorias aos municípios, proporcionando-lhes condições de tráfego mais eficazes, aumentando as condições de segurança, tanto para os transeuntes como para os veículos que circulam por nossas vias urbanas.”.

- Transferência de valores da conta vinculada dos royalties de recursos hídricos,
Defesa - Não apresentou justificativas.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.1 - Regime Ordinário

- Inconsistências entre as informações apresentadas;
- Falta de comprovação dos pagamentos;
- Deixou de apresentar os documentos solicitados (acordos homologados, memórias de cálculo das atualizações, etc.);
- Falta de comprovação do cumprimento do art. 100 da Constituição;

Defesa - Alega que *“Todas as dívidas oriundas dos precatórios, os quais estão declarados no mapa, foram regularmente pagas. Diante da regularidade no envio do mapa, do pagamento dos precatórios constantes no citado mapa, tem-se o cumprimento inabalável do artigo 100 da CF/88.”.*

B.4.2 MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO

- O Balanço Patrimonial não evidencia de forma adequada os passivos judiciais pendentes;

Defesa - Diz que desconhece *“quaisquer divergências posto que o valor registrado em nosso Balanço Patrimonial é aquele existente em nossos registros. Contudo, estaremos verificando-o para que possamos identificar qualquer diferença que exista a fins de sua regularização.”.*

B.5 - OUTRAS DESPESAS

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Falhas na instrução dos processos de adiantamento: descumprimento do prazo para a prestação de contas; despesas com passagens aéreas (ausência de documento



com valor fiscal em nome da Prefeitura e inconsistência entre as pessoas que viajaram);

Defesa - A intempestiva prestação de contas enseja apenas caracterização de irregularidade formal; no entanto, já recomendou o cumprimento dos prazos e deveres consignados na Lei Municipal nº 2.513/01, que disciplina o regime de adiantamento e do Comunicado SDG n 19/2010.

**B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS
- Falhas no setor de tesouraria, almoxarifado e patrimônio;**

Defesa - Informa que manterá contas em bancos particulares somente para o recebimento de tributos; considera como falha de menor gravidade a divergência entre os saldos estimados pelo Sistema AUDESP e os apresentados pela Origem e a falta de reconhecimento de receita quando do recebimento na Tesouraria.

**B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES
- Divergências nas movimentações extraorçamentárias realizadas entre Prefeitura e Câmara;**

Defesa - Esclarece que a divergência "*é resultante do reconhecimento de parcela do INSS patronal como se fosse retenção do mesmo encargo, fato que foi confirmado pelo agente de fiscalização quando da análise dos registros da movimentação de nossa receita extra-orçamentária.*".

- Falta de clareza nos registros relativos à compensação do INSS da Câmara Municipal, retido junto ao FPM;

Defesa - Afirma que está "*trabalhando para que todos os registros sejam evidenciados de forma clara a fim de que sobre estes não restem dúvidas.*".

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Precariedade de pesquisas de preços e de adequada fundamentação dos quantitativos;



- Ausência da denominada cláusula de "empate presumido" de que trata o art. 44 da LC 123/06 a favor das microempresas e empresas de pequeno porte;
- Falta de Nota de Reserva Orçamentária;
- Exigência de que o agendamento de visita técnica seja feita de forma pessoal, cuja conduta é vedada pelo artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

Defesa - Na modalidade convite poderão ser dispensados no todo ou em parte toda documentação de que tratam os artigos 28 até 31 da Lei de Licitações, dentre eles o comprovante de regularidade fiscal da previdência social e do FGTS conforme o disposto no § 1º do artigo 32 da citada lei.

- Concessões para exploração de espaço público processado por meio de convite, o que desatende o disposto no § 3º do art. 23 da Lei 8666/93;
- Descrição imprecisa do objeto em descumprimento ao inciso I do art. 40 da Lei 8666/93;
- Descumprimento ao prazo de que trata o art. 21, § 2º, IV e § 3º c/c o art. 110, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;
- Apresentação de proposta precária (envelope rasurado e outros descumprimentos às cláusulas do edital);
- Contratação de empresas cujas atividades econômicas declaradas são incompatíveis com o objeto licitado;
- Falta de comprovação de regularidade fiscal concernente ao Sistema de Seguridade Social e ao FGTS;

Defesa - Desnecessária a previsão orçamentária e reserva, visto que a Municipalidade recebe valores, não paga; o valor locatício leva em consideração os recebimentos dos anos anteriores; quanto ao prazo, 06 (seis) empresas foram convidadas em 02 de junho de 2010, superior ao mínimo de 03 (três) licitantes, os demais foram comunicados para ampliação da disputa, não caracterizando convite formal, logo, não há falar em afronta ao artigo 21, § 2º, inciso



IV, da Lei de Licitações; lembra que a norma citada faculta às empresas interessadas e cadastradas a possibilidade de participação, desde que se manifestem com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas; não vislumbra rasura nas propostas do convite nº 020/2010; a empresa vencedora do certame DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IBITINGA LTDA – ME possui atividade econômica compatível com o objeto da licitação conforme o comprovante de inscrição e situação cadastral emitido pela Receita Federal, demais, na modalidade convite poderá ser dispensada no todo ou em parte toda documentação de que tratam os artigos 28 até 31 da Lei de Licitações, dentre eles o comprovante de regularidade fiscal da previdência social e do FGTS.

- Terceirização de atividade-fim da administração.

Defesa - Entende que não há terceirização, pois objetiva a contratação de pessoa jurídica para ministrar aulas de costura reta industrial com ênfase em enxovais, sob a total responsabilidade da vencedora; considera o serviço de prevenção e erradicação do mosquito transmissor da dengue e outras moléstias atividade essencial e não principal.

- Exigência impertinente (declaração que a empresa possui o Atestado ISO 9001/2000);

Defesa - O certificado não é requisito de habilitação; exigiu-se apenas declaração firmada pela empresa no sentido de que os produtos constantes da proposta de preços possuem tal certificação, o que é perfeitamente aceito pela Lei de Licitações.

C.1.2 DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

(Dispensas 6 e 16 de 2010): Contratação mediante duas dispensas consecutivas, o que caracteriza prorrogação;

Defesa - Os motivos da primeira dispensa encontram-se expostos às fls. 004/98 dos autos do procedimento



licitatório, com prazo de 173 dias; já a segunda ocorreu por outras razões: diversas impugnações do edital de concorrência nº 006/2010, no qual esta Corte determinou a retificação do edital, reabrindo-se os prazos para entrega das propostas. O prazo do contrato nº. 035/2010 (dispensa 006/2010) venceu em 27 de agosto de 2010; a Prefeitura foi intimada da decisão em 25 de agosto de 2010; ressalta que a segunda dispensa também ocorreu nesta data; assim não existiu prorrogação dissimulada, haja vista que a coleta de lixo não poderia deixar de ser realizada por questões de salubridade pública.

(inexigibilidade 11/2010): Contratação de diversos artistas, muitos deles por meio de empresas intermediárias (que não se enquadram no conceito de empresário exclusivo), uma dessas criadas pouco antes da requisição; contratos com cláusulas imprecisas; falta de comprovação de que os artistas sejam consagrados pela crítica ou pela opinião pública; cotação com mais de uma empresa, o que descaracterizaria a tese de singularidade do objeto;
Defesa - Todas as contratações foram efetuadas com observância estrita dos dispositivos da Lei de Licitações, mormente os artigos 25 e 54; as empresas apresentaram documentação hábil para provar a exclusividade na representação dos artistas em questão; inexistente dispositivo legal proibitivo de que empresas recém-constituídas não possam participar de licitações; o contrato contempla cláusulas claras com definição dos direitos e deveres e os requisitos impostos pela Lei de Licitações; as cotações serviram tão somente para legitimar o valor pago pela municipalidade de Ibitinga aos artistas, todos consagrados pela crítica e pelo público, o que se nota pela simples leitura da grade de shows, revelando preocupação com os Princípios da Economicidade e Moralidade.

C.2 - CONTRATOS

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL



- Afronta aos Princípios da Competência e da Oportunidade;

Defesa - Destaca que a execução do contrato foi considerada regular, logo, não existe inobservância dos Princípios da Oportunidade e da Competência.

C.6 - SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

C.6.1 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

C.6.1.3

- Terceirização de serviço de coleta de lixo domiciliar que ensejou substancial elevação na despesa do setor;

C.6.2 PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

C.6.3 PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Não foram elaborados;

Defesa - Não apresentou justificativas.

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Página eletrônica oficial incompleta;

Defesa - Anuncia alterações na página para que esta cumpra o mandamento do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Falta de comprovação das publicações (Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e outras intempestivas;

- Publicações dos tributos com atraso e outras não apresentadas, em descumprimento ao artigo 162 da Constituição Federal;

Defesa - Os relatórios foram divulgados mediante afixação no átrio municipal, que, nos termos do artigo 84, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, constitui veículo oficial de divulgação dos atos de gestão orçamentária e financeira do Município.

E.3 - PESSOAL

E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL



- **Cargos em comissão cujas atribuições não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento;**
- **Atribuições de cargos em comissão cumulativas;**
- **Falta de regulamentação de alguns cargos em comissão;**

Defesa - A Prefeitura tem se esforçado para promover a reforma no quadro de funcionários públicos; nesse sentido, foi aprovada lei que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério e em fase de estudo o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Administração Indireta; tais estudos demandam tempo e, sobretudo, cuidado para a preservação dos direitos adquiridos e obediência aos princípios constitucionais.

- **Pagamento de horas extras de forma recorrente em quantidade acima da permitida na CLT;**

Defesa - Os funcionários não realizam horas extras acima do permitido pela legislação trabalhista, tanto que firmou em 14 de janeiro de 2009 com o Ministério Público do Trabalho Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n° 5451 (doc. anexo) comprometendo-se a não exigir trabalho extraordinário superior a 02 horas extras diárias.

E.3.2 REGIME PREVIDENCIÁRIO

- **Registro parcial da receita na conta vinculada;**
- **Falta de instituição de encargos patronais;**

Defesa - Não apresentou defesa.

E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Cumprimento parcial das recomendações do TCE;**
- **Falta de encaminhamento do Cadastro Eletrônico de Obras em Execução;**
- **Falhas no preenchimento do AUDESP;**
- **Atrasos na entrega de documentos do AUDESP;**

Defesa - Não apresentou justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	23,38%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,48%
DESPESAS COM PESSOAL	45,80%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,38%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	14,45%

A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 226/235) considera razoáveis os índices de solidez da economia e das finanças do Município e posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em apreço.

Referentemente à Educação, ATJ (fls. 235/240), opina pela inclusão das despesas pleiteadas pelo Responsável¹, exceto no tocante aos restos a pagar quitados até a data da fiscalização (15/10/2011).

Refaz os cálculos e indica que a Prefeitura de Ibitinga aplicou **28,54%** das receitas no ensino (artigo 212 da Constituição Federal), **60,48%** dos recursos do FUNDEB com profissionais do magistério e empenhou o equivalente a **100,43%** dos recursos recebidos do Fundo.

Manifestação de assessoria de fls. 241/244 propõe, seguida pela d. Chefia, pela emissão de parecer **favorável** às contas.

SDG (fls. 247/250) propõe, igualmente, a emissão de parecer prévio **favorável** às contas. Assinala que o déficit de R\$ 5.463.584,98 corresponde a 1,04 meses de arrecadação, o que não cria maiores entraves à Administração. Quanto aos precatórios, nota que o Município não aderiu ao regime especial de

¹ Despesas com PASESP, APAE, Restos a Pagar e recursos adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamentos e ante tal lacuna passa a valer o parcelamento em 15 anos (itens 4.1 e 9.1 da Ordem de Serviço n° 1/2010 - DEPRE). Assim, o município deveria liquidar, no mínimo, R\$ 51.254,76 e pagou, em 2010, R\$ 284.501,35.

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-029.946/026/10: O vereador Áureo Rodrigues de Souza questiona ato da Administração (construção de depósito dentro de escola ao invés de sala de aula), em face de possível desatendimento de demanda de alunos por creches (até 3 anos). Matéria tratada no item B.3.1 do laudo;

TC-000444/013/11: O edil Valdecir Traque apresenta consulta sobre a terceirização do serviço de coleta de lixo domiciliar. Assunto comentado nos itens C.1.1, C.1.2 e C.6.1.3 do relatório.

TC-000367/013/10 e TC-007.750/026/10: O vereador Áureo Rodrigues Souza e a TEX Lubrificantes comunicam possíveis falhas relativas aos Pregões n°s.12 e 3/2010; a matéria subsidiou o exame da matéria e o resultado comentado no item C.1.1 do laudo.

TC-000368/013/10: O Presidente do Legislativo comunica a falta de encaminhamento dos balancetes contábeis. A fiscalização constata que os documentos foram entregues fora do prazo conforme anotado no item E.1 deste feito.

TC-001.012/013/11, TC-015.298/026/12 e TC-004.433/026/12 - *(Expedientes encaminhados pelo vereador Valdecir de Traque e Jakison Pedro Titato - guarda municipal, após realização da fiscalização in loco)* - Comunica supostas irregularidades relativas à disponibilização de ingressos e de camarotes aos edis na feira do bordado, execução orçamentária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

editais de concursos públicos para o cargo de guardas municipais.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 – TC 2079/026/07 – favorável;
Exercício de 2008 – TC 1608/026/08 – favorável; e
Exercício de 2009 - TC 0073/026/09 – favorável.

Deferida vista, o Responsável retirou cópia da instrução dos órgãos técnicos (fls. 219/256).

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,54%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,48%
DESPESAS COM PESSOAL	45,80%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,38%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	8,64%

A instrução revela gastos com pessoal em montante correspondente a **45,80%** da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto à aplicação no ensino a fiscalização indica investimento insuficiente, eis que a despesa limitou-se a **23,38%** da receita resultante de impostos.

Entretanto, consoante assinala a Assessoria Especializada, merece respaldo os argumentos do Responsável em relação às despesas com o PASEP proporcional ao número de servidores da educação, subvenção à APAE, restos a pagar quitados até 31/01/11 e recursos adicionais.

Assim, refeito o cálculo, chega-se à aplicação definitiva do percentual geral de **28,54%**².

² Aplicação no Ensino	
Valor Apurado fls.48	R\$ 11.640.869,99
PASEP proporcional	R\$ 290.069,40
APAE	R\$ 448.800,00
Recursos adicionais	R\$ 1.744.603,23
Restos a pagar	R\$ 86.941,00
Total das despesas	R\$ 14.211.283,62
(/) Total das Receitas -	R\$ 49.786.490,16 - 28,54%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, observa-se a aplicação de **60,48%** dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, indicando cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e investimento da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, dando cumprimento ao artigo 21 da Lei n°. 11.494/07.

Observou-se o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **18,38%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

A Prefeitura utilizou de forma escorreita as receitas de multas de trânsito, contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE; demais, a aplicação dos royalties para "recapeamento" de vias, quando a lei autoriza "pavimentação", pode ser aceita, pois conforme argumenta a Origem *"além de ter visado alcançar e satisfazer o fim pretendido pela norma de regência, cumpriu, efetivamente, o seu caráter público,..."*.

Por outro lado, o Responsável não contesta a transferência de valores (R\$ 20.000,00) da conta vinculada dos royalties dos recursos hídricos, razão porque recomendo ao Responsável que utilize as receitas exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação nos termos do artigo 8º, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos precatórios, a fiscalização aponta ausência de comprovação dos pagamentos declarados no mapa além de inconsistências entre as informações apresentadas concluindo que a Origem não demonstrou o cumprimento do artigo 100 da Constituição Federal, enquanto que a defesa afirma que *"Todas as dívidas oriundas dos precatórios, os quais estão declarados no mapa, foram regularmente pagas."*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, a fiscalização afeta ao exercício de 2011³ assinala que o município não possui débitos judiciais não pagos referentes aos exercícios de 2009 e 2010⁴ e que as divergências informadas no relatório das contas do ano anterior foram esclarecidas pela Origem, "estando os documentos comprobatórios arquivados nesta U.R.", o que indica que o Município quitou regularmente os precatórios e deu cumprimento ao artigo 100 da Constituição Federal.

Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 3064/08 (Prefeito, vice-Prefeito e vereadores) e, conforme cálculos da inspeção, não se detectaram pagamentos em excesso.

³ Processo TC-000943/026/11

4B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

REGIME ORDINÁRIO

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	108.883,83
Saldo Total de Precatórios:	108.883,83
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	108.883,83
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	15.168,74
Total de débitos para o exercício:	124.052,57
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	124.052,57
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos encargos sociais, a equipe técnica constatou recolhimentos ao INSS, FGTS e PASEP. Já com relação ao "Regime Próprio", a dependência de Inspeção noticia que a Lei Municipal nº 903, de 09.01.1969, dispôs sobre a criação de Instituto Municipal de Previdência Social - IMPS; contudo, até a data da fiscalização, não havia sido regulamentado, havendo, entretanto, funcionários vinculados a tal regime. Constatou, ainda, retenção somente da parte dos funcionários.

Para esta pendência, embora já tenha constituído objeto de apontamento em diversas contas anteriores e com expressa recomendação nos pareceres dos exercícios de 2005⁵, 2007⁶ e 2008⁷ e de acompanhamento da noticiada extinção do referido Instituto nas contas de 2009⁸, a autoridade não apresentou quaisquer justificativas.

Nestas condições, determino à Administração Municipal que adote medidas urgentes a fim de implementar a extinção anunciada e à fiscalização o acompanhamento em futuras inspeções ao município.

A adoção de providências pertinentes a ajustes nos registros da dívida ativa e regularização das divergências entre os valores das receitas contabilizadas e o consignado nas fontes oficiais repassadoras deverá ser confirmada em próxima inspeção de campo.

Análise das peças contábeis efetuada pelo setor competente da Assessoria Técnica indica que o resultado orçamentário e financeiro negativo pode ser considerado aceitável no exame da gestão

⁵ TC-002476/026/05 Parecer publicado no DOE de 25/09/2007;

⁶ TC-002079/026/07 Parecer publicado no DOE de 03/02/2009; e

⁷ TC-001608/026/08 Parecer publicado no DOE de 18/09/2010.

⁸ TC-000073/026/09 Parecer publicado no DOE de 09/08/2011 - "Anunciou a autoridade que referido Instituto será extinto, uma vez que não tem como se sustentar ao longo do tempo."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscal do Município, tendo em vista o não comprometimento na execução orçamentário-financeira do exercício seguinte. Igualmente, SDG entende que a execução orçamentária negativa não compromete orçamentos futuros, pois equivale a apenas 1,04 meses de arrecadação do exercício de 2010.

De fato, embora o déficit orçamentário (R\$ 9.136.396,77) não tenha sido coberto integralmente pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.672.811,79), o resultado negativo no montante de R\$ 5.463.584,98, ou seja, **8,64%**, não denota gravidade suficiente a comprometer as contas em exame, razão porque coloco-me de acordo com os órgãos de instrução, em que pese necessária recomendação ao Prefeito para que, doravante, produza superávit fiscal a fim de diminuir o endividamento municipal.

Nestas circunstâncias, na linha da manifestação da ATJ e SDG, meu voto propõe que a E. Segunda Câmara emita, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, **Parecer favorável às contas do Prefeito do Município de Ibitinga, exercício de 2010.**

Determino, à margem do parecer, recomendações que serão transmitidas pela fiscalização competente para que a Administração Municipal aperfeiçoe as peças de planejamento a fim de evitar as impropriedades apontadas no item A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*); realize os programas e ações prioritizadas na Lei Orçamentária Anual; efetue as transferências de recursos de uma categoria para outra mediante lei específica; incremente a arrecadação e aprimore o registro e controle da dívida ativa; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; classifique as receitas e despesas do ensino, saúde, multas de trânsito, contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE nos respectivos códigos do AUDESP; amplie o controle das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas do FUNDEB, repasses decendiais e recursos adicionais; evite onerar as dotações do ensino com despesas impróprias ao setor; aprimore as informações transmitidas eletronicamente; insira quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; cumpra os ditames da Lei Municipal do Adiantamento (2.513/01) e do Comunicado SDG n° 19/2010; movimente as disponibilidades financeiras em bancos oficiais; elimine as impropriedades anotadas no almoxarifado e tesouraria; evidencie de forma clara os registros relativos à compensação do INSS da Câmara Municipal; cumpra os dispositivos da Lei 8.666/93 com vistas a evitar falhas como as anotadas no item C.1; elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; regularize as falhas anotadas no item pessoal e cumpra as Instruções e recomendações deste Tribunal.

GCECR
MTM